**Revogado pela LC nº 49/2006.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005**

**~~SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A APROVAÇÃO DE PROJETOS, O LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADES, A EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".~~**

**~~O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇOES CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:~~**

**~~CAPÍTULO I~~**

**~~DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~**

**~~Art. 1º~~** ~~- Esta lei estabelece as disposições gerais que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, a manutenção e a conservação de obras no Município de Sorriso, independentemente das normas estaduais e federais aplicáveis.~~

**~~Art. 2º -~~** ~~Toda e qualquer construção, reforma, demolição ou ampliação de edificações, efetuada por particulares ou entidades públicas, é regulada por este Código, obedecida à legislação Federal e Estadual pertinente a matéria, e em especial as diretrizes de Uso e Ocupação do Solo, e, Parcelamento do Solo.~~

**~~CAPÍTULO II~~**

# ~~DAS DEFINIÇÕES~~

**~~Art. 3º -~~** ~~As definições, siglas e os termos utilizados neste Código constam do Anexo I, que é parte integrante desta lei.~~

# ~~CAPÍTULO III~~

**~~DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO ALVARÁ DE OBRAS~~**

**~~Art. 4º -~~** ~~Nenhuma obra de construção, reforma, demolição ou ampliação, poderá ser executada sem o alvará de obras expedido pela Prefeitura.~~

**~~Parágrafo Único -~~** ~~Deverá ser solicitada previamente a Prefeitura:~~

~~a) consulta prévia, opcional, pela qual serão informados os afastamentos e/ou índices urbanísticos legais;~~

~~b) licença para colocação de tapumes.~~

**~~Art. 5º -~~** ~~Para obtenção do Alvará de Obras, o interessado apresentará requerimento a Prefeitura, acompanhado do título de propriedade do imóvel ou cessão de compromisso de compra e venda, documentação do profissional habilitado, responsável pela execução da obra, bem como das seguintes peças gráficas e documentação técnica:~~

**~~I -~~** ~~Para edificação residencial de até 60m~~~~2~~ ~~(sessenta metros quadrados), que não constitua conjunto residencial;~~

**~~a)~~** ~~Projeto padrão da Prefeitura ou elaborado por profissional habilitado;~~

**~~b)~~** ~~Comprovante da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da autoria do projeto.~~

**~~II -~~** ~~Para os demais casos:~~

**~~a)~~** ~~comprovante da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da autoria dos projetos envolvidos e do responsável pela execução;~~

**~~b)~~** ~~projeto arquitetônico, elaborado por profissional habilitado, contendo:~~

**~~b.1)~~** ~~planta baixa (escala mínima 1:50), com indicações de uso de cada compartimento, suas áreas, dimensões internas e externas e relação de nível com o logradouro público. Para edificações de grandes dimensões, será admitida planta usando menor escala, a critério do profissional autor do projeto, desde que legível;~~

**~~b.2)~~** ~~cortes longitudinal e transversal e fachadas voltadas para logradouros públicos (escala mínima 1:50). Para edificações de grandes dimensões, serão admitidos cortes e fachadas usando menor escala, a critério do profissional autor do projeto, desde que legível;~~

**~~b.3)~~** ~~planta de cobertura (escala mínima 1:200), com indicação do material do telhado;~~

**~~b.4)~~** ~~planta de situação da edificação no lote, com indicação de afastamentos, dimensões externas da edificação, localização de cabine de força, central gás, cisterna, piscina, espaço para "contêiner" de coleta de lixo, indicação de rebaixamento de meio-fio e, quando for o caso, localização de fossa séptica, filtro ou sistema equivalente de tratamento de esgoto, impresso e em meio digital;~~

**~~b.5)~~** ~~planta de localização do terreno na quadra impresso e em meio digital;~~

**~~b.6)~~** ~~indicação das dimensões das aberturas de iluminação e ventilação;~~

**~~b.7)~~** ~~quadro de especificação das áreas construídas, computáveis e não computáveis, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, potencial construtivo do terreno e potencial construtivo excedente;~~

~~b.8) memorial descritivo, em três vias, em que sejam descriminados: o destino da edificação e suas dimensões em área, o tipo de estrutura e paredes, cobertura, especificações dos materiais a serem utilizados na obra e disposições construtivas básicas;~~

**~~b.9)~~** ~~outros elementos que se fizerem necessários à perfeita compreensão do projeto, a critério do órgão de Planejamento do Município.~~

**~~§ 1º -~~** ~~Todo projeto de edificação, de dois ou mais pavimentos, acima de 9,00m (nove metros) e/ou com mais de 750m~~~~2~~ ~~(setecentos e cinqüenta metros quadrados), deverá receber aprovação prévia do Corpo de Bombeiros Militar, exceto residências unifamiliares.~~

**~~§ 2º -~~** ~~A exigência acima deverá também ser obedecida pelas edificações com altura ou área inferior das acima especificadas e que destinem sua ocupação para:~~

**~~a)~~** ~~armazenamento e venda de gás liquefeito de petróleo (GLP);~~

**~~b)~~** ~~combustíveis e produtos inflamáveis;~~

**~~c)~~** ~~armazenamento e venda de fogos de artifício, explosivos e similares;~~

**~~d)~~** ~~depósitos edificados em geral;~~

**~~e)~~** ~~edifícios garagens;~~

**~~f)~~** ~~e outros julgados de risco.~~

**~~§ 3º -~~** ~~Para qualquer edificação ou conjunto residencial construído em áreas desprovidas de rede de esgoto, deverá ser apresentado projeto técnico de tratamento e destinação final dos efluentes da edificação, de acordo com normas da ABNT.~~

**~~§ 4º -~~** ~~As edificações destinadas a indústrias, postos de abastecimento de combustíveis, oficinas mecânicas ou similares, onde possa haver resíduos e efluentes químicos e/ou poluentes, deverão apresentar projeto do sistema de filtragem ou tratamento dos agentes poluidores, que serão aprovados pelo órgão municipal competente, e cumprir a legislação federal (CONAMA).~~

**~~§ 5º -~~** ~~Para as obras de reformas, reconstrução ou acréscimo a prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a acrescentar, com respectivas legendas das formas de representação adotadas.~~

**~~§ 6º -~~** ~~Para construção de passeios e muros na testada do lote, deverá ser fornecido previamente ao setor competente, o alinhamento do lote.~~

**~~§ 7º -~~** ~~Para obras de instalações de redes de energia, água, esgoto, telefonia e outras obras em logradouros públicos, deverão ser solicitadas à Prefeitura, além do Alvará de Obras, o atestado de alinhamento.~~

**~~Art. 6º -~~** ~~Estando o projeto e demais elementos apresentados, de acordo com as disposições da presente Lei e Legislação pertinentes, será deferido o pedido de aprovação do projeto e expedido o respectivo Alvará de Obras, que deverá ser mantido no local da obra juntamente com a documentação técnicas e peças gráficas a que se refere a artigo anterior.~~

**~~Art. 7º -~~** ~~Será facultado ao proprietário requerer separadamente da liberação do Alvará de Obras, a aprovação do projeto arquitetônico.~~

**~~§ 1º -~~** ~~A aprovação do projeto arquitetônico sem a expedição do respectivo Alvará de Obras, não gera direito ao proprietário para o início das obras.~~

**~~§ 2º -~~** ~~Nos casos em que o proprietário requerer preliminarmente a aprovação do projeto arquitetônico, a documentação da responsabilidade técnica pela execução da obra a que se referem a alínea “a” do item I, deste artigo, poderá ser apresentada juntamente com o requerimento do Alvará de Obras.~~

**~~§ 3º -~~** ~~A aprovação do projeto arquitetônico sem a expedição do respectivo Alvará de Obras, terá validade por 90 (noventa) dias.~~

**~~§ 4º -~~** ~~Ocorrendo mudanças nas disposições da presente Lei e Legislações pertinentes sem que o proprietário tenha requerido o respectivo Alvará de Obras, o projeto arquitetônico aprovado deverá ser adequado a nova Legislação para possibilitar a liberação do Alvará de Obras.~~

**~~Art. 8º -~~** ~~O Alvará de Obras entrará em caducidade no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data em que for publicada a sua expedição, a menos que a obra tenha sido iniciada.~~

**~~§ 1º -~~** ~~As obras, cujo Alvará entrar em caducidade, dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudança na legislação.~~

**~~§ 2º -~~** ~~Considera-se obra iniciada, para os efeitos desta Lei, aquela, cuja fundação esteja totalmente concluída.~~

**~~§ 3º -~~** ~~As obras iniciadas contarão com um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para sua conclusão, a contar do final do prazo estabelecido no caput deste artigo para caducidade do Alvará de Obras.~~

**~~§ 4º -~~** ~~As obras cuja finalização exceder ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudança na Legislação.~~

**~~Art. 9º -~~** ~~Independem de aprovação de projeto e Alvará de Obras:~~

**~~I -~~** ~~Os serviços de:~~

**~~a)~~** ~~impermeabilização de terraços;~~

**~~b)~~** ~~pintura interna, ou externa que não impliquem na colocação de anúncios ou publicidade;~~

**~~c)~~** ~~substituição de coberturas, calhas, condutores em geral, portas, janelas, pisos, forros, molduras e revestimentos internos;~~

**~~d)~~** ~~substituição de revestimento externo em edificações térreas afastadas do alinhamento do lote.~~

**~~II -~~** ~~As construções de:~~

**~~a)~~** ~~calçadas e passeios no interior dos terrenos particulares, desde que respeitada a taxa de permeabilidade mínima para o lote, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;~~

**~~b)~~** ~~galpões provisórios no canteiro da construção, quando existir o Alvará da obra, sendo expressamente proibida a sua utilização como moradia familiar, mas permissível sua utilização como alojamento para funcionários da obra ou vigilantes;~~

**~~c)~~** ~~muros de divisas, exceto nas divisas lindeiras ao logradouro público;~~

**~~d)~~** ~~pérgulas;~~

**~~e)~~** ~~guaritas com área inferior a 10m² (dez metros quadrados), no interior dos terrenos particulares.~~

**~~III -~~** ~~As reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou a alteração do uso da edificação, desde que não contrariem os índices estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e possuam profissional responsável, comprovado através de ART.~~

# ~~CAPÍTULO IV~~

**~~DO “HABITE-SE”~~**

**~~Art. 10 -~~** ~~Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a prévia obtenção do "Habite-se", expedido pela Prefeitura Municipal.~~

**~~Art. 11 -~~** ~~Para obtenção do "Habite-se", o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de:~~

**~~I -~~** ~~Cópia do projeto aprovado;~~

**~~II -~~** ~~Cópia da ART de montagem e instalação dos elevadores;~~

**~~III -~~** ~~Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, para os casos previstos no § 1º, do artigo 5º deste Código;~~

**~~IV -~~** ~~Recebimento das obras de infra-estrutura pelas concessionárias, no caso de conjuntos residenciais, bem como numeração das casas, conforme orientação do órgão competente municipal;~~

**~~V -~~** ~~Certidão de baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);~~

**~~VI -~~** ~~Cópia da ART de execução das instalações de gás;~~

**~~VII -~~** ~~Demais documentações ou peças gráficas, necessárias para análise do pedido e conseqüente deferimento ou indeferimento, a critério do órgão de Planejamento do Município.~~

**~~Parágrafo Único -~~** ~~Para a expedição do “Habite-se”, será exigido o plantio de pelo menos uma árvore no passeio, por lote, caso não exista arborização no local, seguindo a orientação técnica do órgão competente do município.~~

**~~Art. 12 -~~** ~~A Prefeitura poderá conceder "Habite-se" para as partes já concluídas da edificação, desde que executadas em conformidade com o projeto e cumpridas as exigências do artigo anterior.~~

**~~Art. 13 -~~** ~~As obras executadas irregularmente, sem Alvará de Obras, deverão atender as seguintes disposições para a sua regularização:~~

**~~I -~~** ~~Atender as disposições da legislação de Uso e Ocupação do Solo;~~

**~~II -~~** ~~Atender as disposições dos Capítulos V e VI, do presente Código e demais Legislações pertinentes ao assunto;~~

**~~III -~~** ~~Apresentar comprovante de pagamento das multas devidas pela inobservância das disposições da presente Lei;~~

**~~IV -~~** ~~Apresentar as informações e peças gráficas a que se refere o artigo 5 deste Código.~~

**~~§ 1º -~~** ~~As obras e edificações executadas em desacordo com a presente Lei e Legislações pertinentes ao assunto, deverão ser modificadas e demolidas, se necessário, para torná-las conforme a Lei e possibilitar a sua regularização, cumprindo o disposto neste artigo.~~

**~~§ 2º -~~** ~~Aplicam-se as disposições deste artigo para as obras que apresentarem acréscimo de área ou modificações, em relação ao projeto aprovado.~~

~~§ 3º - Aplicam-se às disposições deste artigo para as obras em andamento, sem o Alvará de Obras.~~

**~~§ 4º -~~** ~~O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Lei especifica com a regulamentação e prazos para a regularização das obras de que trata o caput deste artigo.~~

**~~CAPÍTULO V~~**

**~~DAS NORMAS TÉCNICAS~~**

**~~Seção I~~**

**~~Das Edificações em Geral~~**

**~~Art. 14 -~~** ~~Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) em relação a cada caso.~~

**~~Parágrafo Único -~~** ~~Os coeficientes de segurança para os diversos materiais utilizados nas edificações, serão os fixados pela ABNT.~~

**~~Art. 15 -~~** ~~As edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada, e as de uso multifamiliar, nas áreas comuns de circulação, deverão se adequar de modo a garantir condições mínimas a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, de acordo com as normas da ABNT.~~

**~~Parágrafo Único -~~** ~~No caso das edificações de uso multifamiliar entende-se como condições mínimas, favorecer a acessibilidade de que trata o caput deste artigo da entrada ou acesso principal até o hall de elevadores.~~

**~~Art. 16 -~~** ~~Para efeito de aplicação do Coeficiente de Aproveitamento, poderão ser consideradas Áreas Construídas Não Computáveis, as áreas de:~~

**~~I -~~** ~~Pilotis;~~

**~~II -~~** ~~Garagens particulares ou coletivas, nas edificações residenciais ou comerciais, até o limite do o mínimo de vagas exigidas pela legislação municipal;~~

**~~III -~~** ~~Sacadas e varandas, localizadas acima do pavimento térreo, nas edificações residenciais~~~~até o limite de 15% (quinze por cento) da área privativa da unidade autônoma;~~

**~~IV -~~** ~~Casa de máquinas, barriletes e caixas d’água;~~

**~~V~~** ~~- Dutos de ventilação, dutos de fumaça e poços de elevadores;~~

**~~VI -~~** ~~Pergolado;~~

**~~VII -~~** ~~Piscina.~~

**~~§ 1º~~** ~~- Quando o cálculo de áreas da sacadas e varandas, localizadas acima do pavimento térreo nas edificações residenciais, forem maiores que 15% (quinze por cento) da área privativa da unidade autônoma, somente o excedente deverá ser considerado como Área Construída Computável.~~

**~~§ 2º -~~** ~~As disposições que trata o inciso III não incidem sobre os Edifícios Garagens.~~

**~~§ 3º -~~** ~~As piscinas não serão computadas no cálculo do Coeficiente de Permeabilidade, mas sobre as mesmas incidirá as taxas e impostos relativos a área construída.~~

**~~Art. 17 -~~** ~~Toda e qualquer construção deverá obedecer à cota mínima de soleira de 0,10m (dez centímetros) acima do nível do passeio definido pela Prefeitura, tendo sido executado ou não a pavimentação.~~

**~~Art. 18 -~~** ~~Nas edificações de altura superior a 9,00m (nove metros), e/ou com área superior a 750m~~~~2~~ ~~(setecentos e cinqüenta metros quadrados) deve ser previsto:~~

**~~I -~~** ~~acesso para veículos de combate a incêndio, até o corpo principal da edificação;~~

**~~II -~~** ~~instalação de central de gás, conforme normas da ABNT.~~

**~~Art. 19 -~~** ~~Nenhuma construção poderá impedir o escoamento das águas pluviais, sendo obrigatória a canalização e se necessário, a servidão que permita o natural escoamento das águas, observadas as disposições previstas no Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.~~

**~~Art. 20 -~~** ~~É proibida a execução de toda e qualquer edificação nas faixas previstas para o passeio, recuo de frente mínimo, lateral ou de fundos, exceto as discriminadas nos incisos abaixo.~~

**~~§ 1º -~~** ~~Será permitida a construção de beiral, avançando até 50% (cinqüenta por cento) sobre o recuo lateral, ou de fundos previstos na legislação de Uso e Ocupação do Solo, respeitando o máximo de 1,00m (um metro) e a altura mínima de 3,20m (três metros e vinte centímetros) acima de qualquer ponto do passeio.~~

**~~§ 2º -~~** ~~É proibida a construção de pavimento em balanço e sacadas sobre o passeio.~~

**~~§ 3º -~~** ~~Nos recuos de frente, serão permitidas construções de pavimento em balanço ou sacadas, com projeção máxima de 2,00m (dois metros).~~

**~~§ 4º -~~** ~~No recuo lateral dos lotes de esquina, será permitida a construção de pavimento em balanço e sacada, até o alinhamento do lote, no recuo lindeiro a via.~~

**~~§ 5º -~~** ~~Nos recuos laterais e de fundos, será tolerada a construção de:~~

**~~a)~~** ~~piscinas;~~

**~~b)~~** ~~cisternas;~~

**~~c)~~** ~~casas de bombas;~~

**~~d)~~** ~~áreas de lazer descobertas;~~

**~~e)~~** ~~estacionamentos descobertos;~~

**~~f)~~** ~~pérgulas.~~

**~~§ 6º -~~** ~~Nos recuos de frente, laterais e de fundos, será tolerada a construção de fossas sépticas, filtros, sumidouros ou outros sistemas de tratamento de esgoto, desde que construídos totalmente enterrados, e que mantenham uma distância mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) da divisa do lote;~~

**~~§ 7º -~~** ~~É proibida a construção de estacionamento ou área de lazer no recuo de frente mínimo.~~

**~~§ 8º -~~** ~~É proibida a construção de beiral e marquise sobre o passeio.~~

**~~§ 9º -~~** ~~É permitida a construção de marquises sobre o recuo frontal, obedecidas as seguintes condições:~~

**~~a)~~** ~~ter balanço máximo de 2,00m (dois metros);~~

**~~b)~~** ~~ter seu nível inferior altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) em relação ao nível do piso térreo da edificação;~~

**~~c)~~** ~~as marquises existentes deverão ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;~~

**~~Art. 21 -~~** ~~Os muros nos terrenos de esquina deverão ser projetados~~~~de tal forma, que tenham obrigatoriamente um triângulo livre de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetro) medidos em cada cateto do alinhamento predial.~~

**~~Art. 22 -~~** ~~Os medidores das companhias concessionárias de serviços públicos deverão ser incorporados à edificação, ao muro da divisa lindeira a via pública ou afixados nos postes públicos, desde que possua autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal.~~

**~~Art. 23 -~~** ~~Qualquer edificação, exceto as destinadas ao uso habitacional unifamiliar, deverá prever no mínimo um espaço de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura para colocação de no mínimo um “contêiner” destinado à coleta de lixo, localizado dentro do alinhamento do lote e com rebaixamento do meio-fio.~~

**~~§ 1º -~~** ~~Nos casos de condomínios multifamiliares e atividades ou empreendimentos que exigirem um número maior de “contêiner”, este deverá ser calculado em função do volume de lixo a ser armazenado por no máximo 3 (três) dias.~~

**~~§ 2º -~~** ~~Para as edificações destinadas ao uso habitacional unifamiliar será exigida a colocação de recipiente para acondicionamento do lixo doméstico, dentro do alinhamento do lote, de forma que permita a coleta pública.~~

**~~Art. 24 –~~** ~~Para execução de toda e qualquer construção, reforma ou demolição, junto à frente do lote, será obrigatória a colocação de tapume e demais dispositivos de segurança, conforme disposto no Código de Posturas do Município.~~

**~~Art. 25 -~~** ~~Nas áreas não servidas por rede de esgoto, é obrigatório a construção de fossa séptica, sumidouro,~~~~ou sistema equivalente de tratamento de esgoto, observando o que determina o § 3º do artigo 5º.~~

**~~Art. 26 -~~** ~~As portas de acesso às edificações, quando de uso privativo ou coletivo, bem como as passagens, corredores ou setores da edificação a que dão acesso, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos conforme critérios da ABNT~~**~~.~~**

**~~Art. 27 -~~** ~~As escadas de qualquer edificação deverão ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observadas as normas da ABNT.~~

**~~§ 1~~~~o~~ ~~-~~** ~~As escadas de uso coletivo, além das disposições deste artigo deverão:~~

**~~I~~** ~~- Servir a todos os pavimentos que tenham acesso as unidades autônomas ou compartimentos até o nível de descarga;~~

**~~II -~~** ~~Ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observando o mínimo estabelecido pela ABNT;~~

**~~III -~~** ~~Observar as normas da ABNT e normas complementares para segurança contra incêndio e pânicos.~~

**~~§ 2~~~~o~~** ~~- É de responsabilidade do autor do projeto a verificação das normas da ABNT.~~

**~~Art. 28 -~~** ~~No caso de emprego de rampas destinadas ao uso coletivo~~**~~,~~** ~~em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências mínimas de que trata o § 1º,~~~~do artigo 109, bem como as disposições da ABNT, no que se refere à adequação de mobiliário urbano e edificações às pessoas portadoras de necessidades especiais.~~

**~~Parágrafo Único~~** ~~- As rampas de acesso de pedestres ao edifício deverão estar totalmente dentro do lote.~~

**~~Art. 29 -~~** ~~De acordo com as normas da ABNT, será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações com mais de dois pavimentos, que apresentarem entre o piso do último pavimento que tem acesso à unidade autônoma e o nível da soleira de acesso à edificação, uma distância vertical superior a 10,00m (dez metros) e, no mínimo, dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 21,00m (vinte e um metros).~~

**~~§ 1º -~~** ~~Para o cálculo das distâncias verticais, mencionadas neste artigo, será utilizada a cota da via pública e não a da soleira de acesso à edificação, nos casos em que houver rampas com inclinação superior a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) ou escada com diferença de nível superior a 1,00m (um metro).~~

**~~§ 2º -~~** ~~Para efeito de cálculo das distâncias verticais, serão consideradas as espessuras das lajes com, no mínimo, 0,10m (dez centímetros).~~

**~~Art. 30 -~~** ~~Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores nos pavimentos superiores ao de acesso, deverão ter forma tal que permita a inscrição de um círculo cujo diâmetro será de dimensão não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), para edifícios residenciais e, de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para as demais edificações, conforme normas da ABNT.~~

**~~Parágrafo Único -~~** ~~Todos os espaços de acesso ou circulações fronteiros às portas dos elevadores, deverão ter ligação com as escadas ou "saídas de emergência".~~

**~~Art. 31 -~~** ~~O sistema mecânico de circulação vertical, está sujeita as normas técnicas da ABNT e, sempre que for instalado, deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.~~

**~~Art. 32 -~~** ~~Para efeito deste Código, o destino dos compartimentos será considerado por sua denominação em planta,~~~~ficando a critério e responsabilidade do profissional, autor do projeto, a determinação das suas áreas mínimas.~~

**~~Art. 33 -~~** ~~Os compartimentos serão classificados em:~~

**~~I –~~** ~~Compartimentos de Permanência Prolongada;~~

**~~II –~~** ~~Compartimentos de Permanência Transitória;~~

**~~III -~~** ~~Compartimentos sem Permanência.~~

**~~§ 1º -~~** ~~Compartimentos de Permanência Prolongada são aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo prolongado e indeterminado, tais como: dormitórios, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de estudos, de costura, cozinha, copa, recepções, portarias, salões de festas, sacadas e varandas.~~

**~~§ 2º -~~** ~~Compartimentos de Permanência Transitória são aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, de permanência confortável por pequeno espaço de tempo, tais como: vestíbulos, gabinetes sanitários, vestiários, rouparias, lavanderias residenciais e corredores.~~

**~~§ 3º -~~** ~~Compartimentos sem Permanência são aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, de permanência eventual, tais como: adegas, estufas, casas de máquinas, casa de bombas, despensas, depósito e demais compartimentos que exijam condições especiais para guarda ou instalação de equipamentos, e sem atividade humana no local.~~

**~~Art. 34 -~~** ~~Os Compartimentos de Permanência Prolongada deverão:~~

**~~I -~~** ~~Ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);~~

**~~II -~~** ~~As sacadas e varandas serão dimensionadas a critério do profissional autor do projeto, respeitada a altura mínima para o guarda-corpo de 1,00m (um metro), e pé-direito de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).~~

**~~Art. 35 -~~** ~~Os Compartimentos de Permanência Transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).~~

**~~§ 1º -~~** ~~Serão admitidas a ventilação e iluminação de compartimento de permanência transitória, ou cozinhas através de lavanderias, desde que este tenha abertura ou janela para o exterior no plano vertical, ficando a critério e responsabilidade do profissional habilitado, a determinação da área mínima de iluminação e ventilação para cada compartimento.~~

**~~§ 2º -~~** ~~Serão admitidos a ventilação de lavabos, despensas, depósitos e gabinetes sanitários, através de duto vertical, desde que este seja aberto nas extremidades inferior e superior.~~

**~~§ 3º -~~** ~~Nos Compartimentos de Permanência Transitória, desde que não possuam ventilação de outros compartimentos, será permitida a ventilação através de zenital, ou mecânica nas mesmas condições fixadas no artigo 50.~~

**~~§ 4º -~~** ~~É dispensada a abertura de vãos para o exterior dos vestíbulos, corredores, passagens e circulações.~~

**~~Art. 36 -~~** ~~Os Compartimentos Sem Permanência deverão ser projetados, com vistas ao pleno funcionamento das atividades a que se destinam, cabendo a responsabilidade ao profissional habilitado, autor do projeto.~~

**~~Art. 37 -~~** ~~Os mezaninos deverão ser protegidos por guarda-corpo.~~

**~~Seção II~~**

**~~Das Edificações Habitacionais~~**

**~~Art. 38 -~~** ~~Entende-se por habitação, a edificação destinada exclusivamente à moradia, constituindo unidade independente.~~

**~~Art. 39 -~~** ~~Nos banheiros e cozinhas das habitações, será obrigatória a impermeabilização das paredes.~~

**~~Art. 40 -~~** ~~Nos conjuntos residenciais constituídos de edificações independentes, ligados por vias de circulação, aplicam-se as disposições da legislação de Parcelamento do Solo e de Uso e Ocupação do Solo.~~

**~~Art. 41 -~~** ~~Os conjuntos residenciais, constituídos por um ou mais edifícios de apartamentos, deverão ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.~~

**~~Art. 42 -~~** ~~Escritórios, consultórios e lojas poderão coexistir com habitação, numa mesma edificação, desde que sua natureza não prejudique a segurança e conforto dos compartimentos de uso habitacional, sendo classificado quanto ao risco, o de maior predominância e que tenham acesso independente a logradouro público, respeitada a legislação de Uso e Ocupação do Solo.~~

**~~Seção III~~**

## ~~Das Edificações para o Trabalho~~

**~~Art. 43 -~~** ~~As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio e a prestação de serviços em geral.~~

**~~Art. 44 -~~** ~~As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas, oficinas, além das disposições da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, deverão ter os dispositivos de prevenção contra incêndios previstos pela ABNT e demais normas pertinentes ao assunto.~~

**~~Art. 45 -~~** ~~Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada quando destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.~~

**~~Art. 46 -~~** ~~Será de responsabilidade do profissional habilitado, o cumprimento das normas técnicas específicas pertinentes a instalação de fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas, ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor.~~

**~~Art. 47 -~~** ~~As edificações destinadas à indústria de produtos de alimentos e de medicamentos deverão:~~

**~~I~~** ~~- Ter nos recintos da fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com materiais lisos, resistentes, laváveis e impermeáveis;~~

**~~II~~** ~~- Ter o piso revestido com material liso, lavável e impermeável;~~

**~~III~~** ~~- Ter assegurado a incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários;~~

**~~IV~~** ~~- Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.~~

**~~Art. 48 -~~** ~~As edificações destinadas ao comércio em geral, escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão~~~~ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, dimensionados proporcionalmente ao número de pessoas do pavimento.~~

**~~§ 1º -~~** ~~Estão isentas das exigências deste artigo, as edificações cujas unidades autônomas possuírem instalações sanitárias, nas condições fixadas na presente Lei.~~

**~~§ 2º -~~** ~~As edificações destinadas ao comércio em geral, deverão ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada proporcionalmente ao número de pessoas, conforme critérios da ABNT.~~

**~~Art. 49 -~~** ~~Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, deverão ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.~~

**~~§ 1º -~~** ~~Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativo e aplicação de injeções, deverão atender as mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.~~

**~~§ 2º -~~** ~~Os supermercados, mercados, lojas de departamentos, deverão atender as exigências específicas estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.~~

**~~Art. 50 -~~** ~~Nas edificações para o trabalho, os compartimentos de permanência prolongada, poderão ser iluminados artificialmente ou ventilados através de equipamentos mecânicos, desde que haja um responsável técnico, legalmente habilitado, que garanta a eficácia do sistema, para as funções a que se destina o compartimento.~~

**~~Seção IV~~**

**~~Das Edificações para Fins Especiais~~**

**~~Art. 51 -~~** ~~As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão:~~

**~~I -~~** ~~Ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculados de acordo com a população prevista, sob responsabilidade do profissional autor do projeto;~~

**~~II –~~** ~~Atender as disposições do parágrafo único do artigo 55 desta Lei.~~

**~~Parágrafo Único -~~** ~~As Escolas de Ensino Regular deverão possuir locais de recreação, cobertos e descobertos, calculados de acordo com a população prevista, sob responsabilidade do profissional autor do projeto.~~

**~~Art. 52 -~~** ~~As edificações destinadas a hospitais, pronto-socorros, postos ou casas de saúde, consultórios, clínicas em geral, unidades sanitárias e outros estabelecimentos afins, deverão atender as normas do Ministério da Saúde, com base na legislação federal vigente, além das normas da ABNT.~~

**~~Parágrafo Único -~~** ~~Os Hospitais e Pronto-socorros deverão atender, ainda, além das determinadas pelo Código de Posturas, as seguintes disposições:~~

**~~I -~~** ~~Dispor de instalação e equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;~~

**~~II -~~** ~~Ter instalação de energia elétrica de emergência;~~

**~~III -~~** ~~Ter instalação preventiva contra incêndio, conforme normas da ABNT;~~

**~~IV -~~** ~~Os corredores, escadas e rampas destinados a circulação de doentes, visitantes e pessoal deverão ter largura calculadas de acordo com os critérios da ABNT;~~

**~~V -~~** ~~A inclinação máxima admitida nas rampas será conforme critérios da ABNT, sendo exigido piso antiderrapante.~~

**~~Art. 53 -~~** ~~As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das normas da EMBRATUR (Empresa Brasileira de Turismo), deverão seguir as seguintes disposições:~~

**~~I -~~** ~~Ter vestiário e instalação sanitária privativa para o pessoal do serviço;~~

**~~II -~~** ~~Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, para hóspedes, no caso de dormitórios desprovidos de instalações sanitárias privativas, calculadas de acordo com a população prevista para o pavimento;~~

**~~III -~~** ~~Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e demais normas pertinentes;~~

**~~Parágrafo Único -~~** ~~Nos hotéis e estabelecimentos congêneres, as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter pisos e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros~~**~~)~~** ~~revestidos com material lavável e impermeável.~~

**~~Art. 54 -~~** ~~As edificações destinadas a motéis deverão respeitar as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do presente Código no que for relativo aos compartimentos de permanência prolongada e transitória, bem como o inciso II do artigo anterior.~~

**~~Art. 55 -~~** ~~As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, templos, salas de espetáculos, estádios, ginásios esportivos e similares deverão atender as seguintes disposições especiais:~~

**~~I –~~** ~~Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas em função da lotação máxima, de acordo com as normas da ABNT;~~

**~~II -~~** ~~Ter instalação preventiva contra incêndio, conforme as normas da ABNT e demais normas pertinentes;~~

**~~III -~~** ~~Ter rampa de acesso para portadores de necessidades especiais conforme normas da ABNT, exceto nos casos em que houver elevador que satisfaça as mesmas necessidades;~~

**~~IV -~~** ~~As portas, circulações, corredores, escadas e rampas e saídas de emergência serão dimensionados em função da lotação máxima, sendo de responsabilidade do profissional habilitado o cumprimento das normas estabelecidas pela ABNT.~~

**~~Parágrafo Único -~~** ~~As edificações de que trata este artigo, deverão dispor de espaço de acumulação de pessoas, entre o alinhamento de lote e a porta de acesso ou saída, conforme normas da ABNT.~~

**~~Art. 56 -~~** ~~As edificações destinadas a garagens particulares, coletivas e comerciais deverão atender as disposições deste Código, no que lhes forem aplicáveis, além das seguintes disposições:~~

**~~I -~~** ~~Obedecer ao rebaixamento de meio-fio nas condições e metragens previstas pelo Código de Posturas em vigor;~~

**~~II -~~** ~~Ter altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);~~

**~~III -~~** ~~Ter sistema de ventilação permanente;~~

**~~IV –~~** ~~Quando possuir rampa de acesso, ter afastamento mínimo em relação ao alinhamento do lote de:~~

**~~a)~~** ~~2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), quando a inclinação for maior que 5% (cinco por cento) e não exceder a 10% (dez por cento);~~

**~~b)~~** ~~5,00m (cinco metros), quando a inclinação for superior a 10% (dez por cento).~~

**~~Parágrafo Único -~~** ~~As rampas para automóveis, não poderão ter inclinação superior a~~~~25% (vinte e cinco por cento).~~

**~~Art. 57 -~~** ~~As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do artigo anterior deverão:~~

**~~I -~~** ~~Ter largura útil mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);~~

**~~II -~~** ~~Ter profundidade mínima de 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros).~~

**~~Art. 58 -~~** ~~As edificações destinadas a garagens coletivas, além das disposições do artigo 56, deverão:~~

**~~I -~~** ~~Ter vão de acesso com largura mínima de 3,00m (três metros) e, no mínimo, 2 (dois) vãos, para edifícios comerciais que comportarem mais de 50 (cinqüenta) carros;~~

**~~II -~~** ~~Ter locais de estacionamento (box) para cada carro, com uma largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 5,00m (cinco metros);~~

**~~III -~~** ~~Ter área de acumulação, nos edifícios comerciais, com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente para a entrada e saída até o local do estacionamento, sendo que na área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário a circulação de veículos;~~

**~~IV -~~** ~~Ter sinalização luminosa e sonora em todas as saídas de veículos.~~

**~~Parágrafo Único -~~** ~~Não serão permitidos quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.~~

**~~Art. 59 -~~** ~~As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições dos artigos 56 e 58, deverão:~~

**~~I -~~** ~~Ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;~~

**~~II -~~** ~~Ter dois acessos com largura mínima de 3,00m (três metros), quando o mesmo tiver capacidade igual ou superior a 30 (trinta) veículos;~~

**~~III -~~** ~~Ter o local de estacionamento situado de maneira que não sofra interferência de outros serviços que sejam permitidos ao estabelecimento;~~

**~~IV -~~** ~~Ter instalações sanitárias para uso exclusivo de pessoas com permanência efetiva na garagem, calculadas de acordo com normas da ABNT;~~

**~~V -~~** ~~Ter instalação e dispositivos preventivos contra incêndios;~~

**~~VI -~~** ~~Nas garagens comerciais com mais de um pavimento (edifício-garagem), ter altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), verificadas as condições de ventilação, devendo ter, ainda, circulação vertical independente para os usuários, calculada de acordo com normas da ABNT;~~

**~~VII -~~** ~~Ter drenagem interna devidamente tubulada e submetida a caixas de areia e gordura, quando mantiverem serviços de lavagem e lubrificação, para onde serão conduzidas as águas utilizadas antes de serem lançadas a rede pública.~~

**~~Art. 60 -~~** ~~Para efeito de exigência de construção e funcionamento, os postos de combustíveis e serviços, classificam-se nos seguintes padrões:~~

**~~I -~~** ~~Padrão I: postos de combustíveis e serviços localizados na área compreendida pelo perímetro urbano.~~

**~~II -~~** ~~Padrão II: postos de combustíveis e serviços localizados às margens da BR 163.~~

**~~III -~~** ~~Padrão III: postos de combustíveis e serviços localizados nos Distritos que não margeiam a BR 163, nas comunidades e áreas rurais do Município.~~

**~~Art. 61 -~~** ~~Para autorização de construção e licença para funcionamento dos Postos de Combustíveis e Serviços Padrão I, serão exigidas as seguintes condições:~~

**~~I –~~** ~~Terreno com área mínima de 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados);~~

**~~II –~~** ~~Cobertura do pátio destinado ao estacionamento para abastecimentos de veículos;~~

**~~III –~~** ~~Sanitários para uso público, separadamente para cada sexo, com indicações para tal;~~

**~~IV –~~** ~~Distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de escolas, hospitais ou similares.~~

**~~Art. 62 -~~** ~~Para autorização de construção de Postos de Combustíveis e Serviços Padrão II, serão exigidas as seguintes condições:~~

**~~I –~~** ~~Terreno com área mínima de 2.000m² (dois mil metros quadrados);~~

**~~II –~~** ~~Cobertura do pátio destinado ao estacionamento para abastecimento de veículos;~~

**~~III –~~** ~~Serviço de lubrificação, troca de óleo, lubrificante e conserto de pneus;~~

**~~IV –~~** ~~Sanitários para uso público, separadamente para cada sexo, com indicações para tal;~~

**~~V –~~** ~~Construção de acesso adequado e com segurança para BR 163, de acordo com normas municipais, estaduais e federais pertinentes.~~

**~~Art. 63 -~~** ~~Para autorização de construção de Postos de Combustíveis e Serviços Padrão III, serão exigidos as seguintes condições:~~

**~~I –~~** ~~Terreno com área mínima de 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados);~~

**~~II –~~** ~~Sanitários para uso público, separadamente para cada sexo, com indicações para tal;~~

**~~III –~~** ~~Serviço de troca de óleo e conserto de pneus.~~

**~~Art. 64 -~~** ~~Além dos dispositivos constantes nos artigos 61, 62 e 63, para a autorização de construção de postos de combustíveis e serviços será exigido o licenciamento ambiental junto a Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso - SEMA-MT.~~

**~~Art. 65 -~~** ~~Para todos os postos de combustíveis e serviços é obrigatório a revenda de óleo diesel, gasolina e álcool hidratado, para fins carburantes.~~

**~~Art. 66 -~~** ~~As edificações destinadas a postos de combustíveis e serviços deverão ainda atender as seguintes disposições:~~

**~~I -~~** ~~Ter pátio com piso revestido com material adequado ao tráfego de veículos e drenado de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública, devendo contar com caixa de areia e gordura, para onde deverão ser conduzidas as águas de lavagem antes de serem lançadas a rede pública;~~

**~~II -~~** ~~Ter instalações sanitárias para uso exclusivo do público e separadamente para cada sexo e, quando mantiver serviços de lavagens e lubrificação de veículos, ter vestiário dotado de chuveiros para uso de seus empregados;~~

**~~III -~~** ~~Em toda a extensão da testada do lote, não utilizada para acesso de veículos, deverá ser construído guarda-corpo, jardineira ou mureta baixa, de no mínimo, 0,50m (cinqüenta centímetros) de altura, para evitar o tráfego de veículos sobre o passeio;~~

**~~IV -~~** ~~Os rebaixamentos dos meios fios destinados ao acesso aos postos só poderão ser executados mediante Alvará a ser expedido pelo órgão competente e deverão obedecer as condições estabelecidas pelo Código de Posturas, bem como:~~

**~~a)~~** ~~em postos de esquina, o rebaixamento de meio-fio, será feito respeitando a distância mínima de 10,00m (dez metros) a partir do ponto de encontro do prolongamento dos meio-fios;~~

**~~b)~~** ~~não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente a curva de concordância das duas ruas;~~

**~~V -~~** ~~Os compartimentos destinados à lavagem e lubrificação deverão obedecer aos seguintes requisitos:~~

**~~a)~~** ~~as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) com materiais impermeáveis, lisos e resistentes a freqüentes lavagens;~~

**~~b)~~** ~~as paredes externas só possuirão abertura livre para o exterior a partir de 3,00m (três metros) de divisa;~~

**~~c)~~** ~~os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento do lote do logradouro para a qual estejam abertos.~~

**~~VI -~~** ~~Deverá conter dispositivos contra incêndio;~~

**~~VII -~~** ~~A localização e as distâncias entre as divisas e os tanques subterrâneos obedecerão às normas de segurança pertinentes ao assunto;~~

**~~VIII -~~** ~~A localização das "bombas" de abastecimento e demais edificações, serão regulamentadas por regulamento específico de acordo com as normas técnicas pertinentes.~~

**~~Art. 67 -~~** ~~As edificações destinadas a oficinas mecânicas que procedem ao desmanche de veículos para revenda de peças, comércio de sucatas ou ferro velho e estabelecimentos comerciais assemelhados, sem prejuízo das demais legislações pertinentes em vigor, deverão obedecer as seguintes disposições:~~

**~~I -~~** ~~Será obrigatória a exigência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais;~~

**~~II -~~** ~~Deverá o estabelecimento dispor de espaço adequado para o recolhimento de todos os veículos no local do trabalho, mesmo aqueles de espera, assim como os de carga e descarga;~~

**~~III -~~** ~~Quando da instalação de máquinas e equipamentos, deverão ser tomadas precauções convenientes para a redução de propagação de choques ou trepidação, evitando a sua transmissão às partes vizinhas, sendo que as máquinas geradoras de calor deverão ficar afastadas, pelo menos 1,00m (um metro) das paredes vizinhas e estarem em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante;~~

**~~IV -~~** ~~As oficinas que efetuarem serviços de pintura, deverão dispor de compartimentos próprios e com equipamentos adequados para a proteção dos empregados e evitar a dispersão para setores vizinhos das emulsões de tintas, solventes e outros produtos;~~

**~~V -~~** ~~Deverão ser dotadas de instalação e equipamentos de forma a evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam poluidores do meio ambiente, danosos à saúde, a bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou riscos de vida a vizinhança.~~

**~~Art. 68 -~~** ~~A aprovação de projetos das edificações, que possam causar incômodos ou riscos de vida à vizinhança, para fins especiais de que trata esta seção, estará sujeita ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).~~

**~~CAPÍTULO VI~~**

**~~DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA~~**

**~~Art. 69 -~~** ~~Para os efeitos deste Código, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos no Cadastro Municipal, poderão assinar como autores ou responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido a Prefeitura.~~

**~~§ 1º -~~** ~~A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações, cabe a seus autores e responsáveis técnicos e a execução da obra, aos profissionais que a construírem.~~

**~~§ 2º -~~** ~~A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade técnica pela execução da obra, em razão da aprovação do projeto e da emissão do alvará.~~

**~~Art. 70 -~~** ~~Só poderão ser inscritos na Prefeitura Municipal, profissionais que apresentarem a Certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).~~

**~~Art. 71 -~~** ~~Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar Nº 018/2004~~~~e demais disposições em contrário.~~

**~~GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2005.~~**

**~~DILCEU ROSSATO~~**

~~Prefeito Municipal~~

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | ~~LUIZ CARLOS NARDI~~ ~~Vice Prefeito Municipal~~  **~~ALCI LUIZ ROMANINI~~**  **~~MARCOS FOLADOR~~**  **~~ALEI FERNANDES~~**  **~~NERY DEMAR CERUTTI~~**  **~~ROMÉLIO JOSÉ GARDIN~~**  **~~MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO~~**  **~~CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO~~**  **~~ARI JOSÉ ZANATTA~~**  **~~ELSO RODRIGUES~~** | |
| **~~REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.~~**  **~~ALCI LUIZ ROMANINI~~**  ~~Secretário de Administração~~ | |  |

**~~ANEXO I~~**

**~~SIGLAS~~**

~~ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas~~

~~ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, documento expedido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que comprova a existência do profissional habilitado na execução de projeto, obra ou serviço.~~

~~CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.~~

~~CVCO - Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras.~~

**~~GLOSSÁRIO~~**

~~ALINHAMENTO: Linha legal definida em projeto pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote e o logradouro público;~~

~~ALVARÁ DE OBRAS: Licença expedida pelas autoridades municipais que autoriza a execução de certas obras sujeitas à fiscalização;~~

~~ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO: Licença expedida pelas autoridades municipais para o exercício de atividade comercial ou industrial;~~

~~ANDAIME: armação provisória utilizada pelos trabalhadores para execução de uma obra;~~

~~APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO: Ato administrativo que tem por finalidade certificar que um projeto está de acordo com as exigências da legislação vigente;~~

~~BEIRAL: Parte do telhado que fez saliência sobre o prumo das paredes;~~

~~CANTEIRO DA CONSTRUÇÃO ou CANTEIRO DE OBRA: o espaço, ao lado ou à volta, de apoio ou suporte a uma construção onde se realiza um conjunto de serviços necessários para a execução da obra;~~

~~CONSTRUTOR: Empresa construtora (empreendedor) e o responsável técnico pela execução da obra;~~

~~COTA: Número ou nota indicativa de qualquer medida no desenho. Os desenhos de execução devem ser cotados para evitar erros de leitura feita somente na escala;~~

~~DEMOLIÇÃO: É obra, o ato ou efeito de desfazer uma construção;~~

~~DRENAGEM: Remoção de água superficial ou subterrânea de uma área determinada, por bombeamento ou por gravidade;~~

~~EDIFICAÇÃO: Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana, materiais ou equipamentos, podendo ser residencial, mercantil, comercial, hospitalar, para fins de lazer e esporte e outros, considerando-se ainda como edificação, as instalações de apoio em um lote, bem como, torres destinadas a serviços de telecomunicações ou energia;~~

~~EDIFÍCIO DE USO PÚBLICO: São todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral;~~

~~EDIFÍCIO PÚBLICO: São os edifícios ocupados por órgãos governamentais.~~

~~EMPRESA LEGALMENTE HABILITADA: É a pessoa jurídica registrada junto ao CREA, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por esse organismo e possuidora de alvará de localização expedido pelo Município.~~

~~ESCALA: Relação de homologia que existe entre o desenho e o que ele representa;~~

~~FABRICAÇÃO: Ação, modo ou meio de manufaturar, preparar ou fazer através de meios mecânicos, físicos, biológicos ou químicos determinado produto;~~

~~FACHADA: Cada uma das faces externas de uma edificação;~~

~~FUNDAÇÃO: A parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as pressões produzidas pelas cargas da construção.~~

~~ILUMINAÇÃO: Ação de distribuir luz num compartimento ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os compartimentos e logradouros;~~

~~LOGRADOURO PÚBLICO: É toda a parte da superfície da cidade destinada ao uso público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor;~~

~~LOTE: - É o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;~~

~~MARQUISE: Cobertura em balanço, em geral estreita, formando saliência externa no corpo da edificação;~~

~~MEIO-FIO: Guia; Arremate entre o plano do passeio e o da pista de rolamento de um logradouro;~~

~~MURO: Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedo ou de separação entre terrenos de proprietários diversos, entre edificações, ou entre pátios do mesmo terreno;~~

~~PASSEIO: É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres;~~

~~PÉRGULA: Estrutura horizontal composta de vigamento regular ou em grelha, que se constrói com um teto vazado;~~

~~PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO: É a pessoa física registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por esse organismo e devidamente licenciado pelo Município;~~

~~TAPUME: Vedação provisória, geralmente que se fecha ou resguarda uma área, feita de tábuas ou outro material similar,~~

~~TESTADA DO LOTE OU FRENTE: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento;~~

~~TOLDOS: São coberturas leves, removíveis, sem vedação lateral, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas de uma edificação.~~